



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP.: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL 046/2017 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA SALTINHO/SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 061/2017
REGISTRO DE PREÇOS

RIBCO DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.591.590/0001-98, localizada na Rua José Maria Leonardi nº 395, Jardim São Jorge, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, Cep. 13.920-000, tendo em vista o pregão eletrônico supra para aquisição de etilômetros, com fundamento no Edital supra, na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, no tempo e forma da lei, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** nos moldes das razões que adiante seguem.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como é de sabença jurídica, as licitações públicas são regidas pela Lei nº. 8.666/93, diploma mestre que estabelece os critérios a serem observados para aquisição dos bens e serviços que servirão à Administração para que esta atinja seu escopo, segundo as atribuições constitucionais de cada esfera. Destarte, trata-se de diploma de capital importância, cujos mandamentos não podem ser olvidados.

Destarte, e inconformada com as exigências contidas no edital do certame, as quais consubstanciam claríssimo maltrato ao princípio da supremacia do interesse público e da competitividade (vertentes basilares de qualquer pugna licitatória), a impugnante opõe a presente impugnação, de conformidade com os argumentos adiante expendidos.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

1.1. Descrição do produto objeto do pregão

A. "Etilômetro Portátil, aprovado pelo INMETRO conforme portaria 158/03"

O objeto da referida Portaria (158/03), foi aprovar o modelo de etilômetro BAF-300, marca LPC. É dizer, salta aos olhos o direcionamento do certame, vez que a portaria refere-se a um único fabricante.

Por óbvio que nenhum outro fabricante poderá atender à mencionada exigência, portanto, descabida sua manutenção.

B. "Desenvolvido no Brasil"

Mais uma descabida exigência que apenas se presta para dirigir o certame para um único fabricante, já que de todos os etilômetros homologados em território nacional, apenas o etilômetro BAF-300 é fabricado no Brasil.

C. "programação do valor mínimo de impressão"

O etilômetro AS-IV (comercializado pela impugnante) dispõe de software onboard permitindo ao usuário do equipamento proceder a alteração diretamente no próprio aparelho, facilitando assim seu trabalho e manuseio, pois não irá precisar de software complementar, computador ou cabos para este tipo de procedimento. O agente devera apenas seguir as instruções contidas nos manuais de operação e de referencia acompanham o etilômetro e fazem parte do KIT.

Nesse viés, se verifica sem dificuldades que o sistema adotado pelo aparelho da impugnante é muito mais eficaz, sendo que a exigência contida no edital se mostra totalmente desnecessária, e visa tão somente limitar a ampla participação dos demais concorrentes habilitados.

D. "capacidade para no mínimo, 2.000 (dois) testes"

É absurda a exigência de capacidade de memória mínima para armazenar 2.000 testes, conforme previsto no edital, tudo sem olvidar que



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000
Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540
CNPI.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1
vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

somente uma marca de etilômetro possui tal característica, o que bem demonstra o patente direcionamento do certame.

Eventual assertiva de que memórias menores demandariam a necessidade de interrupção da fiscalização, de molde a descarregar os dados em um computador, carece de viabilidade técnica, mercê da inexistência de subsídios capazes para robustecê-la, tornando-a plausível.

De início, é de rigor mencionar que a Portaria n. 006, de 17 de janeiro de 2002, que estabelece a regência normativa sobre a matéria, não prevê a necessidade mínima de memória, por isso que a exigência mostra-se abusiva e despropositada, ensejando a nulidade da licitação desde a publicação do edital, inclusive.

O produto revendido pela impugnante (Alco-Sensor IV) tem capacidade de memória de até 1.025 (mil e vinte e cinco) resultados de testes, considerado um alto volume, que só pode ser obtido durante um prolongado período de testes. De fato, em diversas unidades da federação a Polícia Rodoviária Federal tem se utilizado de tal etilômetro, em longas operações, como as que ocorrem, por exemplo, no feriado do carnaval, sendo certo que, em nenhuma ocasião, foi necessário interromper os testes por falta de memória no aparelho.

Ora, absurdo seria imagina que em uma única operação um agente de trânsito realize mais de mil testes. Para que isso ocorra seria necessário que a operação de abordagens durasse mais de 24 horas.

E. "Conexão sem fio"

Deveras estamos diante de um evidente caso de direcionamento do certame, e pior, sem qualquer fundamentação plausível para que tal exigência seja imposta.

Saliente-se, desde já que somente um fabricante atende a tal requisito ! No INMETRO existem apenas dois etilômetros homologados no mercado nacional, e apenas a marca concorrente possui um dispositivo adaptado com comunicação sem fio.

Cabe ainda destacar, nesse passo, por sumamente relevante, que o Etilômetro revendido pela impugnante foi homologado pelo INMETRO, nos termos da Portaria n. 006, de 17/01/2002, observando,



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000
Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540
CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1
vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

portanto, a todas as exigências preconizadas pelo órgão fiscalizador, assim entendidas como aquelas necessárias para a regular operacionalização do bafômetro.

Ademais, o etilômetro comercializado pela impugnante - largamente utilizado pela administração pública e considerado um dos mais eficientes -, mantém todos os testes em memória e pode ser impresso posteriormente, sem a necessidade da impressora estar plugada no aparelho.

Realmente, a mencionada exigência carece de qualquer amparo legal, razão pela qual deve ser rechaçada das exigências por medida de direito.

F. "resultado apenas POSITIVO ou NEGATIVO"

Na mesma esteira dos itens supra, tal requisito não possui qualquer embasamento técnico ou legal que justifique sua manutenção, notadamente em razão de apenas um fabricante atender a absurda exigência, evidenciando novamente o direcionamento do certame.

G. "permite que seja impresso comprovante para quando houver recusa de sopro, com a expressão "RECUSOU-SE A SOPRAR"

Mais uma absurda exigência, já que somente um fabricante atende tal requisito, contrariando os mais básicos princípios da administração, notadamente da competitividade.

H. "mostrador com 32 caracteres alfa numéricos, retro iluminados"

Dos etilômetros certificados pelo INMETRO e homologados pelo DENATRAN, apenas um deles possui mais de 32 caracteres, demonstrando o direcionamento que o edital implica em benefício de um único licitante, ao arrepio do princípio da competitividade, que encerra matiz fundamental à validade de qualquer procedimento licitatório.

Cabe salientar, nesse passo, por sumamente relevante, que o Etilômetro revendido pela impugnante foi homologado pelo INMETRO, nos termos da Portaria n. 006, de 17/01/2002, observando, portanto, a todas as exigências preconizadas pelo órgão fiscalizador, assim entendidas como aquelas necessárias para a regular operacionalização do bafômetro.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

De efeito, ao se pronunciar acerca de tal exigência, a fabricante do produto, louvando-se em critérios de natureza técnica, esclareceu que a operação e sequência de testes do etilômetro Alço-Sensor IV (produto vendido pela impugnante) é simples, direta e altamente intuitiva, utilizando-se caracteres claramente visíveis, com instruções de fácil leitura e entendimento. Entretanto, explica que *"o Alço-Sensor IV é especialmente desenhado para utilizar o menor número de caracteres possíveis de maneira a prover informação rápida e eficiente ao usuário. Esse desenho superior faz com que seja desnecessário que o Policial desperdice tempo e sua atenção do sujeito, sendo testado para ler ate 32 caracteres de dados no meio de uma seqüência de testes"*.

Não bastasse, o etilômetro revendido pela impugnante é mais eficiente quando à luminosidade do visor. Veja-se:

"Tem-se notado que o etilômetro do concorrente, BAF 300, possui um mostrador (visor) de cristal liquido retro iluminado muito fraco, produzindo uma iluminação baixa e com um resolução pobre em ambientes escuros e especialmente em lugares com luz direta do sol ou a luz de uma lanterna. Esta característica inferior do visor no BAF-300 em nenhum momento facilita a clareza, objetividade e transparência da transferência da informação ao operador e usuário".

"Em contraste, o Alço-Sensor possui um visor de LED brilhante, desenhado para os requerimentos especiais dos testes em Rodovias e Estradas, provendo uma alta resolução em todos os tipos de iluminação e condições ambientais, do escuro total ou chuva a ambientes com iluminação direta do sol ou de uma lanterna do Policial. Também temos que o visor é muito resistente, desenhado para durar a vida útil do instrumento".

Pode-se concluir, portanto, que nem sempre uma quantidade maior de caracteres significa maior eficiência do teste. Isso porque o resultado pode ser demonstrado de maneira simples, certo que o excesso de informações teria o condão de gerar um evidente desperdício de tempo e atenção do operador, em nada contribuindo para a idoneidade do resultado.

Ademais, e como já salientado, somente um fabricante possui tais características, e tal direcionamento do certame é totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico, principalmente em homenagem ao princípio da equidade e do interesse do poder público.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

I **"mini impressora matricial"**

O descritivo do edital exige que o etilômetro venha acompanhado de mini impressora matricial, evidenciando ainda mais o direcionamento do certame a um único fabricante.

Saliente-se que de todos os etilômetros homologados junto ao INMETRO, somente o equipamento oferecido por um fabricante atende a tal exigência. O direcionamento da licitação a um único fabricante é totalmente vedado por nossa legislação, pois, como já dito, fere o princípio da supremacia do interesse público e da competitividade.

Lado outro, é importante destacar o etilômetro Alco Sensor IV, comercializado pela impugnante, vem acompanhado de uma impressora matricial que de fato é muito mais eficaz do que o modelo exigido no edital.

Realmente exigir que os etilômetros apresentem tais características beira ao absurdo e somente evidencia o direcionamento do certame para beneficiar apenas um fabricante.

Noutro lance, é de se levar em consideração que o excesso de formalismo, bem como as exigências destituídas de praticidade e instrumentalidade, devem ser afastadas dos procedimentos licitatórios, sob pena de ofenderem ao princípio da supremacia do interesse público e da isonomia, com a direta violação à competitividade do certame. Nesse giro, ensina Marçal Justen Filho¹:-

"Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as 'condições' da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

¹ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: editora Dialética, 2002, p. 294.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

"A Lei 8.666/73 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais"

(...)

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

"A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança n. 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através do ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se no sentido e alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim.

JG



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

*"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração**"*

*"A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. **É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições**"*

Daí a conclusão, irrefutável, fundada, sobretudo, na lógica do razoável, quanto à flagrante ilegalidade das exigências desnecessárias, conforme o magistério do saudoso HELY LOPES MEIRELLES⁴, *verbis*:-

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos de pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

² Ob. Cit. p. 46

³ Ob. Cit. p. 47.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

"Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. É claro que a Administração tem a liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos.

"Ilegais, entretanto, são as cláusulas discriminatórias, bem como aquela que pretende vedar a via judicial para impugnar o julgamento. Ora, se a Constituição assegura a apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), o edital não pode excluir essa apreciação. Nulo e de nenhum efeito é o item que contenha tal restrição" – grifamos

Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência, consoante se vê dos seguintes escólios:-

"LICITAÇÃO - Requisitos para pré-qualificação - Demasiado rigorismo pode comprometer o princípio da igualdade decorrente da exegese da lei - Mantida a ordem concedida - Recurso não provido. O instituto da licitação, na modalidade de concurso, deve assegurar a competição ampla entre os interessados, garantindo-lhes o cumprimento do princípio da igualdade à pré-qualificação e adjudicação igualitária entre os selecionados previamente". (Apelação Cível n. 012.402-5 - São Paulo - 3ª

Foy



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B - Jd. São Jorge
Pedreira - SP CEP: 13920-000
Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540
CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1
vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

Câmara de "Janeiro/97" de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 03.03.98 - V.U.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Inocorreu perda do objeto, eis que, antes da celebração do contrato, foi concedida a liminar que determinou a suspensão do processo licitatório - Edital - Vícios que ferem o princípio da isonomia - Exigência - Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses - **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo** e na primeira fase da habilitação dever ser absoluta singeleza o procedimento licitatório - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 21.477-5 - Indaiatuba - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Pires de Araújo - 05.05.98 - V.U.)

"LICITAÇÃO - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - **O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação** - Segurança concedida - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 156.727-5 - Bragança Paulista - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Toledo Silva - 25.09.02 - V.U.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Processo licitatório de pré-qualificação que concluiu pela inabilitação da impetrante por não ter comprovado aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação - Concorrência visando à obtenção de propostas para os serviços de rede externa, implantação de cabos telefônicos e demais serviços correlatos - **Segurança concedida para determinar a habilitação da impetrante, visto que o item 3.1.4.3 do Edital n. 053/94 contraria o princípio da igualdade entre pretendentes, restringindo a competitividade da licitação** - Apelação e reexame necessário improvidos". (Apelação Cível n. 263.656-1 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Sidnei Beneti - 12.03.97 - V.U.)

"LICITAÇÃO - Pública - Inabilitação de concorrentes - Exibição de certidão emitida pelo CREA/DF sem visto do CREA/SP - Possibilidade - **Descumprimento de exigência de caráter formal que não pode retirar das licitantes o direito de participar do certame** -



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

Finalidade da concorrência atingida com o documento apresentado - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 128.553-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 25.04.01 -V.U.)

De se observar, por fim, que todas as três exigências impugnadas são cumpridas apenas por um fabricante de etilômetro, o que autoriza dizer que existem claros indícios de que a licitação está sendo direcionada, na medida em que apenas um dos concorrentes poderia fornecer produto que atenda aos requisitos exigidos. A manutenção do presente edital frustra o princípio da supremacia do interesse público, na medida em que afasta a possibilidade de concorrência entre os licitantes. Afronta, ainda, o princípio da moralidade administrativa, porquanto gera suspeitas fundadas de que a licitação esteja sendo direcionada a um particular.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles⁵: "A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar **iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**" (grifamos). Pauta-se, o procedimento licitatório, pelos dogmas constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Carta Política de 1988 que norteiam a atuação da Administração Pública, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

⁵ LOPES MEIRELLES, Hely, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo: editora Malheiros, 1999, p. 23.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações. - grifamos

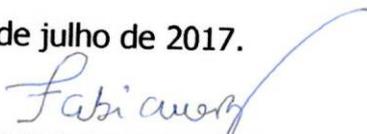
2. **Requerimentos**

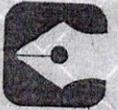
Ante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de retificar-se o instrumento convocatório, depurando-o das exigências infundadas e restritivas que ora se contesta, por se mostrarem inócuas, abusivas e por frustrarem o caráter competitivo da licitação, maculando, em última análise, o princípio da supremacia do interesse público, ressaltando-se que a manutenção das combatidas exigências acabará por ensejar flagrante afronta ao direito líquido e certo da impugnante de ver seu produto admitido para o fim previsto na presente licitação, a ser corrigida nas esferas judicial e administrativa.

Caso necessário, protesta pela produção de outras provas.

Termos em que,
P. Deferimento.

Pedreira, 27 de julho de 2017.


RIBCO DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA EPP



Livro 290, pag.271/272

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:-RIBCO DO BRASIL
 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Nº4073



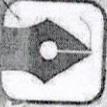
S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e dois (22) dias do mês de Dezembro(12) do ano dois mil e dezesseis(2.016) da Era Cristã, nesta cidade e Comarca de Pedreira, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, nesta Serventia á Avenida Papa João XXIII, nº209, perante mim, Notário(Substituta do Notário), compareceu(ram) como outorgante(s):- **RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº05.591.590/0001-98 e IE-519.094.947-116, com personalidade jurídica e sede nesta cidade na Rua Daibes Bellix, nº370, Jardim São Jorge, com seu contrato de constituição devidamente registrado na JUCESP sob nº35.217.575.063 em 22-05-2002, e subseqüentes alterações contratuais sendo apresentada como última alteração e consolidação a de nº06, datada de 15-09-2015, registrada na mesma JUCESP ob nº16.332/16-7 em 11-02-2016, cuja cópia xerocopiada fica arquivada nesta Serventia , representada neste ato na forma da clausula 14º do referido contrato pelo sócio Dennis Balbino Gera, CIRGnº52.234.862-2 e CPF nº412.966.278-37, brasileiro, solteiro, maior, capaz, empresário, residente e domiciliado nesta cidade Rua Benedito Donatti, nº379; os presentes reconhecido(s,a) como o(s,a,) próprio(s,a,) de que trato, por mim Notário (Substituta do Notário), do que dou fé. A seguir, pelo(s,a) outorgante(s) me foi(ram) dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(a) bastante procuradora:- **FABIANA BALBINO**, CIRGnº18.831.663-2-SSP/SP e CPF nº130.375.488-60, brasileira, divorciada, capaz , empresária, residente e domiciliada nesta cidade, Rua Benedito Donatti, nº379, conferindo amplos, gerais poderes para representar a firma outorgante nos seguintes atos:- a) perante quaisquer Agencias Bancárias, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes existentes, requisitar talões de cheques, depositar , sacar valores, solicitar saldos, extratos, emitir e assinar cheques, efetuar depósitos e retiradas, assinar recibos, dar quitação, assinar borderaux para descontos de duplicatas ou outros títulos, exhibir papéis e documentos comprobatórios, conceder prorrogação de prazos, modificar vencimentos de títulos, retirar cartão magnético, cadastrar e recadastrar senhas, assinar documentos e efetuar operações de importação e exportação, como contratos, fechamentos de cambio e saques, podendo efetuar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



07242602377245.000019240-0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

empréstimos e assinando demais documentos bancários, que envolvam a prática rotineira e de execução de gestão empresarial, receber, abrir e responder as correspondências endereçadas a sociedade ; b) comprar e vender mercadorias, celebrar contratos comerciais, representa-la perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e autarquias, nelas requerendo e assinando contratos, requerimentos, participar de licitações e tudo que for necessário e de interesse da outorgante; c) contratar e /ou dispensar empregados, diaristas, colaboradores, fixando-lhes os respectivos vencimentos, assim como dispensa-los quando for o caso, assinando as devidas homologações trabalhistas, documentação do FGTS, INSS, comunicação de acidente de trabalho, etc.; d) nomear advogado com os poderes da clausula Ad Judicia para o foro em geral, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrarias, seguindo umas e outras até final decisão , e enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina, dispensando expressamente a presença e assinatura de testemunhas conforme faculta provimento sob nº58/89 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Eu, (a) GILBERTO JOÃO GALLO, Notário, digitei, subscrevo, dou fé e assino. (aa) DENNIS BALBINO GERA// GILBERTO JOÃO GALLO. Trasladada em seguida. Nada mais. Eu GILBERTO JOÃO GALLO, Notário, digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testº da verdade

Gilberto João Gallo
GILBERTO JOÃO GALLO
Notário

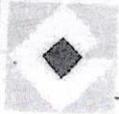


51313 823/0001 08

PEDREIRA CARTÓRIO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Av Papa João XXIII, nº 209
Centro - CEP 13920-000
PEDREIRA - SP

EM BRANCO
Cartório Reg. Civil e Notas
PEDREIRA-SP

EMOLUM. R\$	119,80
Selos/Taxas Jud. R\$	24,04
Selos/Taxas Jud. R\$	17,55
Santas Casa R\$	1,20
Reg. Civil R\$	6,30
Trib. de Justiça R\$	8,22
Município	4,79
M. Público	5,75
TOTAL R\$	197,65
RECIBO Nº	5463



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE N.º 07

RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP.

Os signatários do presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual -

1 – Dennis Balbino Gera, brasileiro, maior, solteiro, empresário, residente e domiciliada na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, à rua Benedito Donatti, nr. 379, Vale Verde I, CEP 13920-000, portador da cédula de identidade RG. nr. 52.234.862-2 da SSP/SP emitida em 06/03/2008 e CPF. nr. 412.966.278-37, nascido aos 30/09/1996;

2 – Leonina Balbino, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, na rua Sargento Alcides, nr. 26, Vila Monte Alegre, CEP.13920-000, portadora da cédula de identidade RG. nr. 11.986.337 da SSP/SP emitida em 25/11/1977 e CPF. nr. 822.142.558-34, nascida aos 15/05/1947.

Únicos sócios componentes da empresa, RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP, com sede na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, à rua Daibes Bellix, 370, Jardim São Jorge, CEP.13920-000, com ramo de atividade de 1-) Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente, parte e peças (Cnae 46.69-9-99); e 2-) Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Cnae 46.16-8-00); e 3-) Comercio atacadista de roupas e assessórios profissionais e de segurança do trabalho (Cnae 46.42-7-02); e 4-) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (Cnae 77.39-0-02); e 5-) Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Cnae 47.73-3-00); e 6-) Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Cnae 33.12-1-02); e 7-) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Cnae 45.30-7-03), inscrita no CNPJ. nr. 05.591.590/0001-98, e IE: 519.094.947.116, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nr. 35.217.575.063 de 22/05/2002, e última alteração contratual registrada sob n.º 16.332/16-7 em 17/02/2016, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito possível, procederem a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as clausulas e condições abaixo:

Alteram o endereço da sede da empresa para a rua Jose Maria Leonardi, 395/B, Jardim São Jorge, CEP 13920-000, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Tendo em vista as alterações suscitadas, os signatários concordam com a alteração e consolidação de Contrato Social.



D.G.

LoB



CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

1ª - NOME EMPRESARIAL

A sociedade gira sob nome empresarial de, **RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP.**, com sede na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, a rua Jose Maria Leonardi, 395/B, Jardim São Jorge, CEP 13.920-000. (art. 997, II, CC/2002).

2ª - OBJETO

O objeto é:

- 1-) Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente, parte e peças (Cnae 46.69-9-99); e
- 2-) Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Cnae 46.16-8-00); e
- 3-) Comercio atacadista de roupas e assessórios profissionais e de segurança do trabalho (Cnae 46.42-7-02); e
- 4-) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (Cnae 77.39-0-02); e
- 5-) Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Cnae 47.73-3-00); e
- 6-) Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Cnae 33.12-1-02); E
- 7-) Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Cnae 45.30-7-03).

Paragrafo Primeiro: Sempre que for conveniente aos interesses sociais e a consecução de seus objetivos, a sociedade poderá associar-se a outras empresas, formar redes de sociedade conjugadas, bem como participar em outras sociedades, qualidade de sócia quotista ou acionista, podendo adquirir ou alienar participações societárias.

3ª - CAPITAL

O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor unitário de R\$ 7,00 (sete reais), cada uma, subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente nacional neste ato e, assim distribuídas entre os sócios (art. 997, III, e art. 1.055, CC/2002):

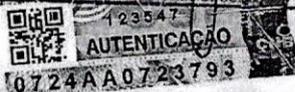
Socios

- 1 - Dennis Balbino Gera
- 2 - Leonina Balbino

	quotas	%	R \$
1 - Dennis Balbino Gera	99.000	99%	R\$ 693.000,00
2 - Leonina Balbino	1.000	1%	R\$ 7.000,00
Total do Capital Social	100.000	100%	R\$ 700.000,00

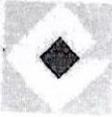
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Interdições e Tabelião de Notas e Proteses
Comarca de Pedreira-SP
Av. Para João XXIII, 122 - Centro - CEP: 13920-000 - Tel: (19) 3893-6430
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
Pedreira, 08 MAIO 2017

() Wilson José Gallo - Tabelião
() Regina Maria G. Pinto - Tabelião
() Viviane Gallo Bertoni - Tabelião
() Maria Cristina Cavalcanti - Tabelião
Taxas R\$ 0,00 - Cód. de Aut. de Expediente R\$ 0,00
Válido somente com selo de autenticidade.



D.G.

BB



05
1047

4ª - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém, respondem solidariamente pela integralização do capital social, artigo 1.052 do código civil de 2.002.

5ª - QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade teve seu início de atividade em 02/03/2002, e tem seu prazo de duração indeterminado, podendo entretanto ser denunciada por qualquer dos sócios, no mínimo com seis (06) meses de antecedência, cujo prazo deverá, em qualquer hipótese, coincidir com a época fixada para encerramento do balanço geral do exercício.

7ª - ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá abrir, manter e fechar filiais ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

8ª - TRANSFERENCIA DE QUOTAS

Em sendo o caso de transferência de quotas a terceiros, não integrantes do quadro societário, a cessão somente será ultimada com a anuência dos sócios remanescentes.

9ª - ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais competirá ao sócio Dennis Balbino Gera, já qualificado, isoladamente, ao qual é outorgada a competência para a representação da sociedade judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, sendo que na pratica dos atos a seguir especificados, a administração da sociedade deverá obter a previa autorização de ambos os sócios:

- concessão de avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros ou dos próprios quotistas;
- aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- aquisição, alienação ou oneração de participações em outras sociedades.

10ª - RETIRADA PRÓ-LABORE

O sócio investido na função administrativa, bem como aquele que de qualquer forma exercer atividade na sociedade, terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, no valor que fixarem entre si, a qual será levada a débito da conta de despesas administrativas.

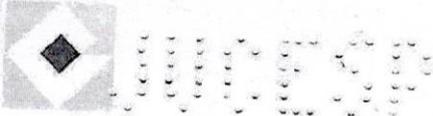
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Arquivos e Tabelas e Tabelão de Notas e Protestos
Comarca de Pedreira-SP
Av. Papa João XXI - Centro - CEP: 13920-000 - Tel: (19) 3893-6430
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.

Pedreira, 08 MAIO 2017

Notário Público
Gilberto João Gallo - Ta. 1100
Regina Maria G. Pinto - Esc. 1100
Viviane Gallo Bertoni - Esc. 1100
Mário Cristina Cavicchioli - Esc. 1100
Taxas Recolhidas por
Válido somente com selo autêntico
23842
AUTENTICAÇÃO
07.244.A.07.23794

D.G.

LB



11ª - LUCROS E PREJUÍZOS

Os lucros ou prejuízos, apurados em balanço geral (encerrado em 31 de Dezembro de cada ano), ou através de balancetes intermediários (mensais) no curso do exercício, ou qualquer outra forma permitida pela legislação vigente, serão divididos, distribuídos ou suportados entre os sócios, na proporção de suas quotas sociais já integralizadas, ou ainda, de comum acordo firmado entre os mesmos distintamente da participação no quadro societário, ou simplesmente mantido em reservas (art. 1.065, CC/2002).

12ª - FALECIMENTO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento citado anteriormente, será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

13ª - HERDEIROS

Por deliberação unânime dos sócios remanescentes, poderão os herdeiros do falecido, em pagamento de seus respectivos quinhões hereditários, serem admitidos na sociedade.

14ª - PODERES ADMINISTRATIVOS

Nos poderes administrativos não se incluem os de contrair obrigações estranhas à sociedade, nem os de dar fiança ou aval, tampouco os de empregar a razão social em obrigações a favor de terceiros, mesmo que sob a forma cambiária. O sócio administrador poderá conceder procurações publicas específicas.

15ª - EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Excluem-se os sócios nos seguintes casos, observando-se o quorum de mais de metade do capital social votante:

- por justa causa
- sócio falido
- sócio remisso
- sócio que tenha suas quotas liquidadas

16ª - DISPOSIÇÕES LEGAIS

Os casos omissos serão regidos pelas disposições legais de regência em especial aquelas constantes da Lei nr. 10.406 de 10. 01. 2.002.



D.G.

Página 4 de 5

LB



17ª - FORO

Qualquer ação entre os sócios, desde que relativa à sociedade, ou deste para com a mesma ou vice-versa, será proposta no foro da Comarca de Pedreira, Estado de São Paulo, que fica desde já eleito para tal fim.

18ª - IMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

19ª - REUNIÕES E ASSEMBLEIAS

Os administradores da sociedade, de comum acordo, fazem a opção por não realizarem assembleias ou reuniões de quotistas.

E, por estarem certos, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, ficando ratificadas todas as disposições contratuais anteriores que não foram abrangidas pelo presente instrumento de alteração.

Pedreira, 28 de março de 2017.

ASSINATURAS
10 ABR 2017
JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
102.000/17-7 SECRETARIA GERAL

Dennis Balbino Gera
Dennis Balbino Gera



Leonina Balbino
Leonina Balbino



Moacyr Nelson Gasparini
RG. 9.572.860-SSP/SP - CPF. 164.897.808-87
(testemunha)

Ricardo Gasparini
RG. 21.004.273-SSP/SP - CPF. 205.536.758-77

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Tabelião: Gilberto João Gallo
Avenida Papa João XXIII, nº 209 - Vila Santa Antonia - Pedreira-SP - CEP: 13.920-000 - Fone: (19) 3893-6430 e 3893-3404

RECONHECO POR SEMELHANÇA AS FIRMAS DE DENNIS BALBINO GERA, LEONINA BALBINO.
POR ATO Nº 9.07. EM TEST.

Cartório Notarial
Pedreira, 08 MAIO 2017
Página 5 de 5

JONAS CAMILO OTTI
04/04/2017 12:34

CPF: AA-040319

Cartório Notarial
Pedreira, 08 MAIO 2017
Valor Econômico 2

Cartório Notarial
Pedreira, 08 MAIO 2017
Autenticação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8210-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

Fabiana
ASSINATURA DO TITULAR

B721-045339

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 18.831.663-2 DATA DE EMISSÃO 04/ABR/2014

NOME FABIANA BALBINO

FILIAÇÃO LEONINA BALBINO

NACIONALIDADE PEDREIRA -SP DATA DE NASCIMENTO 28/DEZ/1969

DOC ORIGEM PEDREIRA-SP PEDREIRA

CC: LV.B16 /FLS.28 /N.002721

CPF 130375488/60

180 Delegado Divisório de Polícia IIRGD.55PSP
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e Protestos
Av. Papa João XXIII, 200 - Jd. Santa Helena - Pedreira - SP
Autentico a presente cópia reprográfica confiável original a mim apresentado do que dou fé.

Pedreira, 15 JUL 2015

() Mateus Rossi Moro - Esc. Aut.
() Jonas Camiloti - Esc. Aut.

Taxas Recolhidas p/ guia valor rec. R\$ 2,20

Válido somente com selo de autenticação

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL DO BRASIL
23547
AUTENTICAÇÃO
0724AA657615

CÓDIGO DE CONTROLE
3CF5.8738.36C8.8D4A

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 11:03:56 do dia 15/07/2015 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
130.375.488-60

Nome
FABIANA BALBINO

Nascimento
28/12/1969

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e Protestos
Comarca de Pedreira - SP
Av. Papa João XXIII, 200 - Jd. Santa Helena - Pedreira - SP
Autentico a presente cópia reprográfica confiável original a mim apresentado do que dou fé.

Pedreira, 15 JUL 2015

() Mateus Rossi Moro - Esc. Aut.
() Jonas Camiloti - Esc. Aut.

Taxas Recolhidas p/ guia valor rec. R\$ 2,20

Válido somente com selo de autenticação

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL DO BRASIL
12345
AUTENTICAÇÃO
0724AA657616



Município de Saltinho

Estado de Santa Catarina

DECRETO Nº 4046/2017, de 31 de Maio de 2017.

Dispõem sobre Nomeação de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 59, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o art. 51 da Lei nº. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e 9.648/98;

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro Oficial do Município e Equipe de Apoio, com a incumbência de realizar o Julgamento de todos os Processos Licitatórios.

Art. 2º. Ficam nomeados, para compor a Comissão Permanente de Licitação Pregoeiro Oficial do Município e Equipe de Apoio, os seguintes Servidores Públicos Municipais:

- I - Presidente/ Pregoeiro: EDSON PAULO WACHHOLZ
- II - Secretário: SEBASTIÃO DOS SANTOS
- III - Membro: KEITI KELI PEREIRA DOS SANTOS
- IV - Membro: EDERSON ALBERTO HEINEMANN REINKE
- V - Membro: MARLA CRISTINA FACHINI SUTIL

Art. 3º. Na ausência do Pregoeiro Oficial e Presidente da Comissão Respondera o Servidor Sebastião dos Santos.

Art. 4º. Os membros da Comissão prestarão serviços considerados relevantes ao Município e os Servidores listados no Artigo 2º do presente decreto, não serão remunerados pelo desempenho se suas funções na comissão.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o Decreto nº. 3977/2017.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Saltinho - SC, 31 de Maio de 2017.


DEONIR LUIZ FERRONATTO
Prefeito Municipal


EDSON PAULO WACHHOLZ
Secretario de Administração e Fazenda

Rua Álvaro Costa, 545 - Centro - CEP 89981-000 - Saltinho - SC
Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56
E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br

